



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EDUARDO DIAS FREITAS

**IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL: INSTRUMENTO
TRIBUTÁRIO NA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

CURITIBA

2021

EDUARDO DIAS FREITAS

**IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL: INSTRUMENTO
TRIBUTÁRIO NA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná como requisito à obtenção do grau de Especialização em Direito Ambiental.

Orientadora: Prof^a. Ana Maria Jara Botton Faria

CURITIBA

2021

RESUMO

O presente trabalho visa estabelecer o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural como um dos principais tributos para a preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O estudo conceitua o meio ambiente ecologicamente equilibrado e indica o dever da coletividade e do Poder Público de defendê-lo, promovendo a diferenciação entre preservação e conservação do meio ambiente. Ainda, será tratado no presente ensaio o conceito do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, assim como serão definidas as suas características, no intuito de demonstrar o caráter fiscal e extrafiscal deste tributo. A análise das características do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e do contexto brasileiro de propriedades rurais possibilitará identificá-lo como um imposto com funções fiscal, social, econômica e ambiental, atestando a sua qualidade de importante instrumento econômico para fins de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-Chave: ITR. Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural. Tributário. Instrumento. Meio ambiente. Ecologicamente Equilibrado.

ABSTRACT

This essay aims to establish the Tax on Rural Property as one of the most significant tax instrument for the preservation and conservation of the ecologically balanced environment for the present and future generations. This study establishes the idea of ecologically balanced environment and indicates the duty of the community and the State to defend it, as well as provides the differentiation between preservation and conservation of the environment. This essay also defines the characteristics and the concept of the Tax on Rural Property, in order to prove its fiscal and extrafiscal qualities. The analysis of the characteristics of the Tax on Rural Property and the Brazilian context of rural properties will provide the properly arguments to sustain the thesis that the Tax on Rural Property is an important brazilian tax instrument to defend the ecologically balanced environment for the present and future generations, by identifying its fiscal, social, economic and environmental functions.

Keywords: Taxes Law. Tax on Rural Property. Instrument. Environment. Ecologically balanced.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO.....	6
2.1. REGRA MATRIZ CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	7
2.2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO.....	8
2.3. CONCEITOS DE CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	10
3. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.....	10
3.1. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E IMUNIDADE.....	11
3.2. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO.....	12
3.3. BASE DE CÁLCULO, ISENÇÃO E ALÍQUOTA.....	13
4. ITR E O SEU IMPACTO NA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO.....	14
5. CONCLUSÃO.....	20
6. REFERÊNCIAS.....	21

1. INTRODUÇÃO

A consciência ambiental da população brasileira está gradualmente se consolidando. Todavia, a sua consolidação somente se instalará e perdurará com a cooperação do Direito Ambiental com os demais ramos do Direito pátrio.

Sob este enfoque, o presente trabalho visa demonstrar que o Direito Tributário, anteriormente qualificado como um mero instrumento arrecadatório do Estado, também permite que o Poder Público incentive e promova a conservação e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A legislação tributária atual possibilita, direta e indiretamente, a preservação e conservação do meio ambiente, entretanto, inobstante a legislação tributária atual dispor de meios para conservação e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sua aplicação ainda é bastante restrita pelo Poder Público. Em razão do Direito Ambiental Tributário ser uma ramificação ainda bastante inexplorada do Direito Tributário, tem-se que os poucos instrumentos já implementados são de suma importância na sua atuação ambiental, de modo que estes poucos mecanismos de atuação do Estado devem gozar da maior eficiência e eficácia possível.

E é neste sentido que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ganha destaque no âmbito do Direito Ambiental Tributário, uma vez que o Brasil, além de ser um país de imensa extensão territorial, detém uma das maiores áreas rurais do mundo, possibilitando a sua utilização para fins tributários, sociais, econômicos e, principalmente, ambientais. De igual modo, merece ser pontuado que o ITR incide sobre os imóveis rurais, locais em que estão presentes os principais biomas brasileiros, podendo, desse modo, impactar positivamente na preservação e conservação destes biomas. Daí, o presente estudo tem como objetivo estabelecer as características e peculiaridades do ITR, assim como elucidar a sua importância no cenário ambiental brasileiro.

Em suma, o intuito do presente trabalho será demonstrar que o Direito Ambiental Tributário, especificamente em relação ao ITR, não restringe-se à finalidade arrecadatória, pelo contrário, é uma ferramenta estatal para regular toda uma sociedade, em especial no âmbito do meio ambiente, sendo o ITR um importante aliado na conservação, preservação e persecução do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Neste escopo, inicialmente, o presente trabalho abordará o conceito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através do estudo da sua regra matriz constitucional e da legislação infraconstitucional que trata do tema, bem como tratará da diferenciação conceitual de preservação e conservação ambientais, os quais são essenciais para a delimitação do tema em estudo.

2.1. REGRA MATRIZ CONSTITUCIONAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A regra matriz do Direito Ambiental brasileiro está disposta no *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o qual concede a todos os brasileiros e estrangeiros que no Brasil residem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público, e também da coletividade, a sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações.

Nesta perspectiva, a regra matriz do Direito Ambiental pátrio está intimamente relacionada com os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, constituído pela República Federativa do Brasil, dado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, está a complementar o direito fundamental à vida, sendo, desse modo, parte integrante dos direitos e garantias fundamentais desta República Federativa. E em razão desta qualificação do Direito Ambiental como um direito e, ao mesmo tempo, uma garantia fundamental do Estado brasileiro, o constituinte originário elencou diversas incumbências ao Poder Público na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo tais obrigações nas alíneas a) a g) do artigo 225, CRFB/88, assim como concedeu poderes ao Poder Público para responsabilizar civil, penal e administrativamente toda e qualquer pessoa que degrade e/ou lese o meio ambiente. Dessarte, temos que o constituinte originário não apenas previu a regra matriz do Direito Ambiental, como também concedeu poderes à coletividade e, especialmente, ao Poder Público para garantir o fiel cumprimento dos preceitos e garantias fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

E no intuito de regulamentar esta regra matriz constitucional ambiental, o Poder Legislativo editou diversas legislações ambientais, bem como a CRFB/88 recepcionou diplomas legais editados e instituídos em momento anterior à sua promulgação, assegurando à legislação ambiental pátria posição de referência em âmbito internacional.

A título exemplificativo, importante mencionar a Lei nº 6.938/81, recepcionada pela CRFB/88, a qual implementa a Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Do mesmo modo, merece destaque o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), o qual estabeleceu normas gerais relacionadas à proteção da vegetação, das áreas de Preservação Permanente e das áreas de Reserva Legal. E, por fim, todavia, igualmente importante, ressalta-se a Lei nº 9.985/00, instituída com o propósito de criar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Assim, temos que a CRFB/88 traz em suas disposições a regra matriz ambiental, introduzindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma garantia e um direito fundamental dos indivíduos, tal como constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui diversas legislações ambientais que regulamentam e dão plena vigência à regra matriz ambiental brasileira.

2.2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Delineado o arcabouço normativo do Direito Ambiental brasileiro, necessária se faz a conceituação do que seria o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de sorte a delimitar o tema do presente trabalho.

Primeiramente, convém ser destacado que “termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo” (FIORILLO, 2013, p.49). Desse modo, o legislador pátrio tentou estabelecer o seu conceito ao elaborar a Lei Federal nº 6.938/81, dispondo, no inciso I do seu artigo 3º, que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Não obstante a conceituação de meio ambiente disposta na legislação supracitada, este conceito está limitado ao meio ambiente natural, tendo a doutrina pátria ampliado o conceito de meio ambiente para adequá-lo à realidade jurídica brasileira, traduzida pelo conceito do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A doutrina brasileira, então, identifica que o meio ambiente ecologicamente equilibrado está classificado em quatro aspectos, os quais, conjuntamente, delimitam o

seu conceito. O primeiro aspecto é o meio ambiente natural ou físico, que, nos termos do artigo 225, CRFB/88, e artigo 3º, I e V, Lei Federal nº 6.938/81, está estritamente relacionado com os aspectos de todas as formas de vida integrantes do meio ambiente, tais como a flora, fauna, atmosfera, água, solo, subsolo, elementos da biosfera e recursos minerais e naturais. O segundo aspecto que compõe o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o meio ambiente cultural, previsto nos artigos 215 e 216, CRFB/88, o qual é conceituado pela doutrina pátria como “o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais” (SIRVINSKAS, 2019, p. 749). Outro aspecto é o meio ambiente artificial, disposto nos artigos 21, XX, 182 e 183 da CRFB/88, que exprime o direito dos brasileiros e estrangeiros aqui residentes do bem estar proporcionado pelas cidades sustentáveis e pelo cumprimento das políticas urbanas, relacionando-se com o conceito de cidade e de espaço urbano. Por último, temos o meio ambiente do trabalho, previsto nos artigos 7º, XXII, e 200, VII e VIII, CRFB/88, o qual caracteriza-se pelo lugar “onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores” (FIORILLO, 2013, p. 53).

Dessarte, verifica-se que a doutrina pátria, na sua atuação como intérprete das normas jurídicas, estabeleceu a classificação e conceituação da expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, sedimentando o entendimento de que esta expressão “deve ser interpretada conciliando o binômio: desenvolvimento (art. 170, VI, CF) *versus* meio ambiente (art. 225, *caput*, da CF)” (SIRVINSKAS, 2019, p. 161). Para arrematar, insta salientar o que Édis Milaré contribui acerca deste tema:

[...] meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. (MILARÉ, 2001, p. 36).

Assim, tem-se que o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado está intimamente relacionado com a aplicação da regra matriz ambiental e os princípios da ordem econômica brasileira.

2.3. CONCEITOS DE CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Por fim, também se faz imprescindível a conceituação do que seriam a conservação e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A conservação do meio ambiente está associada ao princípio do desenvolvimento sustentável, vez que prima pelo uso racional dos recursos provenientes do meio ambiente. O legislador pátrio, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei Federal nº 9.985/2000), previu em seu artigo 2º, II, que a conservação da natureza seria o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural. Desse modo, a conservação ambiental é sinônimo de uso sustentável dos recursos naturais, garantindo a exploração do ambiente de maneira a perpetuar a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Em sentido diverso, a preservação ambiental guarda relação com a mínima, ou nenhuma, intervenção do ser humano com o meio ambiente, de modo a proteger para as futuras gerações as espécies, habitats e ecossistemas, bem como para manter os processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais. Quanto ao conceito de preservação ambiental, este está relacionado com o “conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais” (THOME, 2015, p. 149).

Dessarte, temos como ponto de distinção entre a preservação e a conservação ambientais a intervenção do ser humano no meio ambiente, uma vez que a preservação distingue-se da conservação pela primazia da manutenção dos processos ecológicos e da proteção das espécies de flora e fauna, do seus habitats e de seus ecossistemas, em detrimento do uso pela coletividade dos seus recursos ambientais.

3. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Delineados os conceitos ambientais pertinentes ao tema em estudo, também devem ser firmadas as características e peculiaridades do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

3.1. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E IMUNIDADE

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR está devidamente previsto na CRFB/88, mais especificamente em seu artigo 153, VI e §4º, sendo instituído e regulamentado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Lei Federal nº 9.393/1996 e Decreto Federal nº 4.382/02. Ainda, deve ser ressaltado que o ITR está sujeito a disposições legais previstas em outras legislações pátrias, a Portarias, a Resoluções e a Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais têm como objetivo disciplinar a declaração do imposto pelo contribuinte, os lançamentos tributários e as formas de recolhimento do imposto no território nacional.

Nos termos da legislação supracitada, verifica-se que o ITR tem como hipótese de incidência tributária, e fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano. Acerca do assunto, o Professor Juraci Mourão Lopes Filho aponta como núcleos da hipótese de incidência tributária do ITR: “(a) critério material – ser proprietário, detentor do domínio útil ou posse de imóvel por natureza; (b) critério espacial – localizado fora da zona urbana do Município, caracterizando-se, assim, como rural; (c) critério temporal – 1º de janeiro de cada ano” (LOPES FILHO, 2015, p. 129).

Noutro norte, oportuno ressaltar que o constituinte originário previu casos em que, ainda que o contribuinte se subsuma à hipótese de incidência do ITR, o seu fato gerador não se concretiza, em razão da vedação constitucional de tributar. Esta vedação constitucional para instituir e cobrar impostos é denominada imunidade tributária, consubstanciando-se em regras constitucionais que limitam o poder de tributar. No caso do ITR, a CRFB/88 previu, em seus artigos 150, VI e 153, §4º, II, que este tributo não incidirá sobre as pequenas glebas rurais, quando o proprietário que as explore não possua outro imóvel, assim como o ITR não incidirá nos imóveis rurais: a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; b) das entidades religiosas; e c) dos imóveis rurais dos partidos políticos, das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Assim, verifica-se que havendo a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano, com exceção dos casos de imunidade tributária, haverá a prática do fato gerador do ITR.

3.2. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Ademais, a CRFB/88 estabelece que o ITR é de competência da União Federal, tendo o referido Ente Político a competência tributária para legislar quanto à instituição e regulamentação do referido tributo. Assim, temos que o sujeito ativo do ITR é, em regra, a União Federal. Contudo, não obstante a Constituição Federal disciplinar, em seu artigo 153, VI, a competência privativa da União Federal para instituir e regulamentar o imposto sobre a propriedade territorial rural, ela também estabelece, no inciso III do §4º do artigo 153, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que o ITR poderá ser fiscalizado e cobrado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, caso estes assim optem, desde que tal atuação não implique na redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42/2003 previu que os Municípios e o Distrito Federal têm direito a 50% do produto da arrecadação do ITR dos imóveis localizados nos seus limites, porém, que tal proporção pode alcançar 100% do produto da arrecadação do imposto, se estes Entes Políticos optarem por fiscalizar e arrecadar o ITR. Em razão desta disposição constitucional, o legislador ordinário elaborou, e o Poder Executivo sancionou, a Lei Federal nº 11.250/2005, regulamentando a delegação das atribuições de fiscalização do ITR para o Municípios e para o Distrito Federal. Nesta senda, ainda que a competência tributária para instituir e regulamentar o ITR seja privativa da União Federal, qualificando-se como sujeito ativo do ITR, a CRFB/88 concede aos Municípios e ao Distrito Federal a possibilidade do exercício da capacidade tributária ativa, sendo que caso estes optem por exercê-la, se qualificarão como sujeitos ativos da relação tributária, substituindo a União Federal na sujeição ativa do ITR.

Já no que tange ao sujeito passivo, temos que ele será o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo que a “legislação ordinária pode indicar qualquer uma das três hipóteses, alternativa ou subsidiariamente, mas não cumulativamente” (LOPES FILHO, 2015, p. 167), de modo que “o Fisco deve sempre buscar indicar no polo passivo, por ocasião do lançamento, aquele que efetivamente detenha o domínio econômico do bem, afastando os outros, salvo a impossibilidade de exigência daquele” (LOPES FILHO, 2015, p. 168). Em casos excepcionais, encontrando-se o domínio do imóvel fracionado, “isto é, se ninguém é titular da propriedade plena, ou porque há enfiteuse, ou porque a posse está com pessoa diversa do proprietário, que é desconhecido ou imune ao tributo, ou isento, o tributo recai sobre o domínio útil ou sobre a posse” (MACHADO, 2012, p. 339). Destarte, tem-se que

a regra é a sujeição passiva do proprietário do imóvel na tributação pelo ITR, entretanto, há casos em que o sujeito passivo do tributo não será o proprietário, a depender da posse ou do domínio útil do imóvel rural e/ou, ainda, da isenção e da imunidade tributárias.

Ademais, cumpre ser destacada a figura do responsável tributário, eis que haverá a sub-rogação do crédito tributário a título de ITR pelo sucessor “no caso da aquisição da propriedade, conforme o disposto nos arts. 130 e 131 do CTN, que cuidam da sucessão, bem como nos arts. 132 e 133 do CTN, que tratam da responsabilidade empresarial das pessoas jurídicas” (CARNEIRO, 2015, p. 648). A responsabilidade tributária quanto ao ITR está vinculada ao imóvel, configurando-se como uma obrigação *propter rem*, de modo que a obrigação tributária a título de ITR perseguirá o imóvel rural até o seu efetivo adimplemento.

Sendo assim, temos que o sujeito ativo do ITR é, em regra, a União Federal, porém, a sujeição ativa poderá ser dos Municípios e do Distrito Federal, caso estes optem por fiscalizar e arrecadar o imposto, ao passo que o sujeito passivo será, em regra, o proprietário do imóvel rural no momento do fato gerador do ITR, todavia, tal sujeição passiva também poderá ser alterada de acordo com o caso concreto.

3.3. BASE DE CÁLCULO, ISENÇÃO E ALÍQUOTA

No que tange à base de cálculo do ITR, esta está devidamente prevista na Lei Federal nº 9.393/1996 e no Decreto Federal nº 4.382/02, tendo o legislador pátrio estabelecido que a base de cálculo do ITR será o valor da terra nua tributável (VTNt), resultado da multiplicação do valor da terra nua (VTN) pelo quociente entre a área tributável e a área total. O valor da terra nua é o valor fundiário do imóvel, sendo este “o valor da extensão de terra, ou seja, o valor da terra nua, sem considerar-se na avaliação o que a ela se agrega, como o valor das construções, instalações, benfeitorias, culturas, pastagens e florestas plantadas” (PAULSEN, 2017, p. 313). Determinado o valor da terra nua, o contribuinte deverá multiplicar este valor pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel, identificando, deste modo, a base de cálculo do ITR.

Acerca da área tributável a ser considerada para fins de tributação do ITR, merece ser destacado que o legislador ordinário, por meio do artigo 10, §1º, II, Lei Federal nº 9.393/96, e do artigo 10 do Decreto Federal nº 4.382/02, estabeleceu hipóteses de isenção tributária, prevendo a não incidência do referido tributo sobre as áreas de Preservação Permanente; de Reserva Legal; de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas;

de Reserva Particular do patrimônio natural; as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal; sob regime de Servidão Ambiental; as cobertas por Florestas Nativas em estágio médio ou avançado de regeneração; e alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas. Destarte, temos que os valores da terra nua tributável estão intimamente relacionados com as áreas de preservação, conservação ou recuperação dos recursos ambientais existentes no imóvel, as quais foram consideradas isentas de tributação pelo legislador pátrio.

No tocante à alíquota da exação sob estudo, prevista no anexo da Lei Federal nº 9.393/1996, e no artigo 34, Decreto Federal nº 4.382/02, esta será aplicável sobre o valor da terra nua tributável, sendo que a sua quantificação está estreitamente relacionada ao grau de utilização do imóvel e a área total do imóvel, pois o ITR “será progressivo e terá as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas” (BRASIL, 1988). O grau de utilização do imóvel “é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel, constituinte critério, juntamente com a área total do imóvel rural, para determinação das alíquotas do ITR” (CARNEIRO, 2015, p. 655). E inexistindo área aproveitável no imóvel após as exclusões das áreas de benfeitorias e das áreas de isenção do imposto, serão aplicáveis as alíquotas previstas aos imóvel com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento). Dessarte, verifica-se que a alíquota do ITR será progressiva em razão da metragem do imóvel e do grau de utilização deste, respeitando as faixas estabelecidas no anexo da Lei Federal nº 9.393/1996 e no artigo 34, Decreto Federal nº 4.382/02.

Para finalizar o raciocínio desenvolvido neste tópico, insta ser mencionado que, nos termos do §2º, artigo 10, Lei nº 9.393/1996, e no artigo 35, §2º, Decreto Federal nº 4.382/02, em hipótese alguma o valor do ITR será inferior a R\$10,00 (Dez reais).

4. ITR E O SEU IMPACTO NA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

De tudo quanto exposto, identifica-se que o Constituinte Originário, por meio da CRFB/88, instituiu no Brasil um Estado Socioambiental de Direito, o qual não renega as “conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica” (SARLET, 2017, p. 62). O Estado Socioambiental de Direito tem como premissa

fundamental o desenvolvimento sustentável e a dignidade da pessoa humana, congregando os aspectos econômicos, sociais e ambientais para garantia dos direitos fundamentais e da sadia qualidade de vida à população, objetivando, nesta esteira, o desenvolvimento econômico e social de modo ambientalmente sustentável.

Neste escopo, a CRFB/88 trouxe ao âmbito do Estado brasileiro, como direito e garantia fundamentais do indivíduo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo no *caput* do seu artigo 225 a regra matriz do Direito Ambiental pátrio. Tal previsão constitucional teve como objetivo compatibilizar os princípios e ideais do Estado Liberal e Estado Social com a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. Para tanto, o Poder Constituinte Originário prescreveu a integração dos direitos econômicos, sociais e culturais com a preservação e conservação do meio ambiente, o que podemos verificar em diversos artigos da CFRB/88, em especial nos seus artigos 170 e 186. Identificado tais normas constitucionais, verifica-se que o Poder Constituinte Originário, ainda que tenha incumbido à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, atribuiu ao Poder Público diversos deveres para assegurar a efetividade da regra matriz ambiental firmada no *caput* do artigo 225, CFRB/88, seja no âmbito da preservação e defesa do meio ambiente, seja na esfera de intervenção e regulamentação da ordem econômica pátria.

Nesta perspectiva, uma vez constatado que o Poder Público tem a obrigação e responsabilidade defender o meio ambiente, assim como tem deveres sociais e econômicos perante os seus administrados, faz-se necessária a utilização de instrumentos e ferramentas para alcançarem os objetivos que lhe foram propostos. Para tanto, “o legislador vale-se das ferramentas que encontra à disposição, não abrindo mão do expediente de inserir, na lei tributária, normas indutoras (incentivos e desestímulos) do comportamento desejado” (SCHOUERI, 2005, p. 239). Dessarte, verifica-se que as normas tributárias são instrumentos e ferramentas passíveis de serem utilizados pelo Poder Público para estimular e/ou desestimular um comportamento. “Utilizado o instrumento tributário com efeito indutor, o contribuinte já não mais é visto como alguém que gera danos, mas como alguém que ‘paga a conta’ e por isso (especialmente) legitimado a usar ou consumir bens de natureza ambiental” (SCHOUERI, 2005, p. 239).

A tributação ambiental é uma área relativamente recente no cenário jurídico brasileiro, porém, demonstra “a importância que vem ganhando a identificação da relação existente entre a tributação e a preservação do meio ambiente, de modo a direcionar

aquela atividade estatal para o implemento deste objetivo” (COSTA, 2005, p. 312). A tributação ambiental, traduzida pelo ramo do direito denominado Direito Ambiental Tributário, tem como conceito a aplicação de tributos como instrumentos tributários “para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental (aspecto fiscal ou arrecadatório), bem como para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente (aspecto extrafiscal ou regulatório)” (COSTA, 2005, p. 313). Os tributos tem como finalidade precípua a arrecadação de recursos aos cofres públicos, financiando as atividades estatais para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entretanto, não restringem-se às suas funções arrecadatórias, pelo contrário, eles também podem ser utilizados para finalidades extrafiscais, quando o Estado “utiliza os instrumentos tributários para alcançar finalidades regulatórias de conduta sociais, em matéria econômica, ambiental, política (administrativa, demográfica, sanitária, cultural) ou social” (RIBAS, 2005, p. 688), ou parafiscais, quando “a lei tributária nomear sujeito ativo diverso da pessoa que a expediu, atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos auferidos, para implemento de seus objetivos peculiares” (CARVALHO, 2017, p. 250). No âmbito do Direito Ambiental Tributário, os tributos apresentam apenas as suas funções fiscal e extrafiscal.

E é neste cenário que o ITR mostra importância ímpar para que o Poder Público possa cumprir os objetivos da regra matriz ambiental brasileira, qual seja, a preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Sim, pois, tanto para a ordem econômica brasileira, amparado pela função social da propriedade, quanto para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o uso e aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais disponíveis, o ITR tem aplicabilidade, haja vista que a sua finalidade é, ao mesmo tempo, desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, garantindo a função social da propriedade rural, e defender o meio ambiente, por meio dos incentivos tributários para preservação e conservação dos ecossistemas. Consoante estabelecido nos tópicos anteriores, o ITR não tem como objeto principal a fiscalidade, pelo contrário, está ele intimamente relacionado com o caráter extrafiscal do tributo, tendo sido previsto pelo Poder Constituinte Originário como um imposto multifacetário.

Neste diapasão, acerca da extrafiscalidade do ITR e das suas funções sociais e econômicas, merecem ser destacadas as previsões constitucionais do artigo 150, VI, alíneas b) e c), e do artigo 153, §4º e III, CRFB/88. O artigo 150, por meio do inciso VI, alíneas b) e c), estatui que são imunes ao ITR os imóveis rurais de propriedade dos

entidades religiosas, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Já o §4º do artigo 153, CRFB/88, estabelece que o ITR será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, bem como que ele não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando o proprietário que as explore não possua outro imóvel. Nesta senda, constata-se que ITR promove o uso racional das áreas rurais pelos seus proprietários, detentores ou possuidores, incentivando o desenvolvimento sustentável da economia brasileira, assim como imuniza aqueles que utilizam as suas terras para sustento próprio e de sua família ou aqueles que provém à sociedade frutos positivos de sua atuação, comprovando o caráter social e econômico deste imposto. Simultaneamente, o inciso III do §4º do artigo 153, CRFB/88, prevê que o ITR poderá ser fiscalizado e cobrado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, desde que estes façam tal opção, permitindo que estes Entes Políticos arrecadem 100% do tributo que é de competência da União Federal, de modo a lhes conceder maior arrecadação para atuação em favor dos seus administrados. No momento em que a CRFB/88 permite, e a legislação infraconstitucional regulamenta, a possibilidade de cobrança, fiscalização e arrecadação do ITR pelos Municípios e pelo Distrito Federal, estas normas estão a lhes garantir uma maior arrecadação, garantindo a estes Entes Políticos mais recursos para empregar no desenvolvimento econômico local e prover aos seus administrados uma melhor qualidade e expectativa de vida. Nesta perspectiva, o ITR possibilita o desenvolvimento dos Municípios e do Distrito Federal pela maior arrecadação de receita para uso em favor de seus contribuintes. Complementando as previsões artigo 150, VI, alíneas b) e c), e do artigo 153, §4º e III, CRFB/88, pode-se identificar as funções social e econômica do ITR nas disposições legais trazidas pelas Leis nº 6.938/81 e nº 9.393/96 e pelo Decreto Federal nº 4.382/02. O artigo 17-O, Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei Federal nº 10.165/00, estabelece que os proprietários rurais podem beneficiar-se da redução do valor do ITR, desde que utilizem do Ato Declaratório Ambiental (ADA), que é o cadastro das áreas do imóvel perante o Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Por fim, os artigos 3º e 3º-A, Lei Federal nº 9.393/96, e os artigos 3º, I e IV, e 4º, I e II, Decreto Federal nº 4.382/02, preveem que são isentos do ITR os imóveis inclusos em programa oficial de reforma agrária; os conjuntos de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total em cada região observe o respectivo limite da pequena gleba rural, que explore só, com sua família ou com ajuda eventual de terceiros

e não possua imóvel urbano; e, por fim, imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos.

Outrossim, no que tange à função ambiental do ITR, insta ser pontuado que em razão dele ser um tributo aplicado às propriedades rurais, o ITR está sujeito às previsões dos artigos 170 e 186, CRFB/88, os quais garantem uma ordem econômica baseada na preservação e conservação do meio ambiente, devendo a propriedade rural atender à sua função socioambiental, no intuito de resguardar o uso e aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais disponíveis, bem como a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. O artigo 170, VI, CRFB/88, estatui que a ordem econômica brasileira fundar-se-á na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios da defesa do meio ambiente, enquanto que o artigo 186, II, estabelece que a função social da propriedade rural será alcançada pelo seu aproveitamento racional e adequado, assim como pela utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e pela preservação do meio ambiente. Nesta tessitura, verifica-se que o ITR não contribui somente com as esferas social e econômica brasileira, mas também contribui significativamente com a preservação e conservação do meio ambiente, haja vista que determinadas áreas do imóvel rural devem permanecer inexploradas, objetivando a preservação do bioma e ecossistema local, ao passo que outras devem ser utilizadas com o uso adequado e racional dos recursos naturais, de modo a conservar o uso sustentável destas áreas. Sendo assim, o ITR goza de evidente função ambiental, decerto que promove a conservação e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Corroborando com normativos constitucionais supracitados, as Leis nº 6.938/81, nº 9.393/96, nº 9.985/00 e o Decreto Federal nº 4.382/02 trazem em seus conteúdos diversas previsões legais sobre a função ambiental do ITR. A Lei nº 6.938/81 traz em seus artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C, por meio das alterações incluídas pela Lei Federal nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), previsões legais acerca da servidão ambiental, prevendo que proprietário ou possuidor de imóvel rural pode firmar com o órgão integrante do Sistema Nacional do Meio ambiente (SISNAMA), a limitação do uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, sendo que, nos termos do artigo 10, §1º, II, d), Lei Federal nº 9.393/96 e do artigo 10, IV, Decreto Federal nº 4.382/02, tal área será isenta da incidência do ITR. Ainda, vale destacar a Lei Federal nº 9.985/00, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e, em seus artigos 7º, 8º, 12, 13, 14, 15, 16 e 21, prevê a criação das Unidades de Proteção Integral denominadas Monumento

Natural e Refúgio de Vida Silvestre e das Unidades de Uso Sustentável denominadas Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico e Reserva Particular do Patrimônio Natural, as quais poderão ser instituídas nos imóveis rurais de particulares, sendo elas, por força do artigo 10, §1º, II, b), Lei Federal nº 9.393/96 e do artigo 10, III e V, Decreto Federal nº 4.382/02, isentas da incidência do ITR. Para finalizar, devem ser ressaltadas as previsões legais contidas nas alíneas a), c), e) e f), do artigo 10, §1º, II, Lei Federal nº 9.393/96, e nos incisos I, II e VI, do artigo 10, Decreto Federal nº 4.382/02, as quais dispõem sobre a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, prevendo que as áreas de reserva legal, de preservação permanente, as comprovadamente imprestáveis para exploração econômica por meio de declaração de interesse ecológico, as cobertas por florestas nativas e as alagadas para constituição de reservatório de usinas hidrelétricas são isentas do ITR, devendo elas serem excluídas do cálculo do imposto. De tudo quanto exposto, verifica-se que a função ambiental do ITR e a sua contribuição para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado são incontestáveis, caracterizando-o como um importante instrumento tributário na conservação e preservação do meio ambiente e, ainda, no fomento de uma ordem econômica baseada no desenvolvimento sustentável.

De mais a mais, acerca do assunto, cumpre salientar que o ITR é aplicável às propriedades rurais, de sorte que, ainda que a sua aplicabilidade seja restrita a tais imóveis, o seu alcance no território brasileiro é substancial. De acordo com o Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), as propriedades rurais compõem 41% da área total do território nacional, correspondendo a uma área de aproximadamente 351.289 milhões de hectares e abrangendo 5.073.324 estabelecimentos rurais, enquanto que as Unidades de Conservação perfazem a área de aproximadamente 151.895 milhões de hectares. Portanto, demonstra-se a importância do ITR para a preservação e conservação dos ecossistemas e biomas pátrios, dado que a incidência do referido tributo alcança quase que a metade da área total do território nacional. Ainda, também deve ser enfatizado que a importância do ITR para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado não restringe-se à amplitude da sua incidência, mas também ao fato de que são nos imóveis rurais que encontram-se os ecossistemas e os biomas que devem ser protegidos pelo Poder Público e pela coletividade. Todos os imóveis rurais encontram-se localizados dentro dos biomas da Amazônia, da Caatinga, do Cerrado, do Pantanal, da Mata Atlântica e dos Pampas, os quais devem ser preservados e conservados para a presente e para as futuras gerações.

Dessarte, o ITR tem influência direta na defesa do meio ambiente, pois incide sobre áreas que devem ser protegidas pelo Poder Público e pela coletividade.

Ante o exposto, resta sedimentado que o ITR é um imposto com funções fiscal, social, econômica e ambiental, demonstrando a sua importância para o desenvolvimento sustentável e para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. CONCLUSÃO

Consoante delineado no presente estudo, restou demonstrado que o ITR é um dos principais instrumentos tributários passíveis de serem utilizados pelo Poder Público para incentivar e promover a preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A possibilidade de utilizar-se do ITR para que os proprietários rurais respeitem e cumpram com as obrigações constitucionais de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é de grande valia para o Poder Público, pois, ao mesmo tempo em que ele obtém a arrecadação de valores pecuniários, o ITR possibilita atuação direta nas áreas social, econômica e ambiental, em primazia ao seu caráter extrafiscal.

As propriedades rurais encontram-se em locais onde há maior concentração dos elementos que compõem o meio ambiente, tais como a flora, fauna, atmosfera, água, solo, subsolo, elementos da biosfera e recursos minerais e naturais, bem como são nestas áreas rurais que encontram-se os biomas brasileiros que devem ser protegidos pelo Poder Público e pela coletividade, de sorte que a tributação destas propriedades impacta diretamente no meio ambiente.

Ainda, em virtude da vastidão do território brasileiro, verificou-se que o ITR tem aplicação ampla no território pátrio, posto que quase metade da área total do Brasil está constituída de propriedades rurais, representando uma área aproximada de 351.289 milhões de hectares e de 5.073.324 estabelecimentos, as quais estão sujeitas à incidência deste imposto, consoante apuração efetivada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017).

Portanto, a tributação por meio do ITR é essencial para que o Poder Público e a coletividade possam cumprir com os seus deveres constitucionalmente previstos de desenvolvimento sustentável e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 28 dez 2020.

BRASIL. **Decreto Federal nº 4.382/02. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**. Brasília, 19 de setembro de 2002. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4382.htm>. Acesso: 28 dez 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.250/2005. Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal**. Brasília, 27 de dezembro de 2005. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111250.htm>. Acesso: 28 dez 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.393/1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências**. Brasília, 19 de dezembro de 1996. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19393.htm>. Acesso: 28 dez 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.985/2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Brasília, 18 de julho de 2000. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso: 28 dez 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172/1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, 25 de outubro de 1966. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso: 28 dez 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, em 31 de agosto de 1981. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso: 28 dez 2020.

CARNEIRO, Claudio. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais** / Claudio Carneiro. – 5. ed. ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário** / Roque Antonio Carrazza. – 32. Ed., rev., ampl. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 99/2017. – São Paulo : Malheiros, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário** / Paulo de Barros Carvalho. – 28.ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil. In: TORRES, Heleno Taveira (Org). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo : Malheiros Editores, 2005. p. 312-332.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** / Celso Antonio Pacheco Fiorillo.— 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito ambiental tributário** / Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Renata Marques Ferreira. – 4. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA **Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo_agro/resultadosagro/estabelecimentos.html>. Acesso: 25 nov. 2020.

KRIEGER, Maria da Graça; MACIEL, Anna Maria Becker; ROCHA, João Carlos de Carvalho; FINATTO, Maria José Bocorny; BEVILACQUA, Cleci Regina. **Dicionário de Direito Ambiental: Terminologia das Leis do Meio ambiente**. 2ª ed., Rio de Janeiro, Lexikon, 2008. Pág. 124.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Territorial Rural (ITR)** / Juraci Mourão Lopes Filho. – São Paulo : Atlas, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo : Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. – 2. Ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. **Curso de Direito ambiental** / Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. – 2. ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017.

PAULSEN. Leandro. **Curso de direito tributário completo** / Leandro Paulsen. – 8.ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. Defesa Ambiental: Utilização de Instrumentos Tributários. In: TORRES, Heleno Taveira (Org). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo : Malheiros Editores, 2005. p. 675-723.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Tributos (teoria geral e espécies)** / Ricardo Lodi Ribeiro. – Niterói, RJ : Impetus, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental** / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas Tributárias Indutoras em Matéria Ambiental. In: TORRES, Heleno Taveira (Org). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo : Malheiros Editores, 2005. p. 235-256.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental** / Luís Paulo Sirvinkas. – 17. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental** / Terence Trennepohl. – 7. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.